



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030764-78.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LONCHALEI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.084

Agravo em Execução 0030764-78.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

(2ª Vara das Execuções Criminais – proc. 7006753-95.2015.8.26.0269)

Juíza: Dra. Carla dos Santos Fullin

Agravante: **Ministério Público** – *Dr. José Hebert
Teixeira Mendes*

Agravado: **Lonchalei de Oliveira**

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Indulto deferido pela origem. Inconformismo ministerial. Ausência do requisito objetivo. Condenação em concurso com crime impeditivo que acarreta alteração do prazo para a concessão da benesse. Não cumprimento da fração de pena exigida para o crime impeditivo. Inteligência do art. 9º, § único, do Decreto nº 11.846/2023. Indulgência inviabilizada. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Agravo provido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de penas do sentenciado **Lonchalei de Oliveira**, condenado pela prática de dois roubos majorados por emprego de arma de fogo (*art. 157, §2º, I do Código Penal – com a redação vigente à época dos fatos*), contra r. decisão copiada a *f. 10/11*, que concedeu indulto pleno e julgou extinta as suas penas, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, c.c. artigo 2º, inciso XIV do Decreto nº 11.846/2023, entendendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse.

Vem o inconformismo recursal (*f. 1/5*), buscando a reforma do decisório, contraminuta anotada (*f. 18/23*), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (*f. 24*).

Autos distribuídos (*f. 29*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo provimento do inconformismo recursal (*f. 34/36*), chegando o feito ao Gabinete do

Relator, finalmente, aos **17.fev.2025** (f. 38).

É o relatório.

A r. decisão combatida, proferida nos autos 7006753-95.2015.8.26.0269, indultou a pena do agravado pela prática do crime de roubo majorado por comparsaria, portanto, crime não impeditivo — (Proc. nº 0004218-39.2012.8.26.0394, saindo o réu condenado as penas de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão além de 36 dias-multa - art. 157, §2º, II, c.c. art. 29 do CP).

Contudo, no julgamento do agravo nº 0030777-77.2024.8.26.0114, que deu provimento ao recurso ministerial, o agravado teve cassado o benefício de indulto concedido no proc. nº 7001319-18.2009.8.26.0114

Diante disso, **ausente o requisito objetivo** para a concessão do indulto.

Isto porque, o **parágrafo único do artigo 9º, do Decreto nº 11.846/2023 é expresso** no sentido de que não tendo o sentenciado cumprido no mínimo **2/3** da pena referente aos crimes impeditivos, resta obstado o indulto quanto ao delito remanescente.

Com efeito, dispõe o mencionado dispositivo:

Artigo 9º. *As penas correspondentes a infrações diversas devem **somar-se**, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.*

Parágrafo único. *Na hipótese de **haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios***” (g.n.).

Ainda, dispõe o citado art. 1º, inciso I:

Art. 1º. *O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes **não alcançam as que tenham sido condenadas:***

I – por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990; (g.n.).

O agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado com emprego de arma de fogo, portanto, crime impeditivo ao pretendido indulto (agravo n.º 0030777-77.2024.8.26.0114).

Tem-se, assim, que, não cumprida a fração de **2/3** exigida para as penas do delito impeditivo, nos termos do pelo art. 9º, parágrafo único do Decreto n.º 11.846/2023, afigura-se impossível a concessão do indulto quanto ao crime comum.

Nesse sentido, a jurisprudência deste **E. Tribunal de Justiça:**

*“Indulto natalino. Reeducando condenado por delito em relação ao qual há óbice expresso à concessão do benefício – **Necessidade de cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo para que seja indultado ou comutada a pena dos crimes comuns** – Agravante que não cumpriu pena por este prazo somado à fração de 1/5 necessária para obter o benefício pelos crimes comuns – Benefício corretamente negado. Recurso a que se nega provimento”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001095-50.2024.8.26.0996; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024).*

*“Agravo em Execução Penal – Pretensão ao indulto quanto aos crimes de furto qualificado e de receptação, com base no artigo 2º, incisos I e X, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023 – **Artigo 9º do mesmo estatuto que exige o cumprimento de 2/3 da pena dos crimes impeditivos do indulto – Situação não verificada – Requisito objetivo não demonstrado** – Decisão mantida – Recurso de agravo em execução desprovido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000745-62.2024.8.26.0026; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).

Em suma.

O sentenciado, tecnicamente, **não preenche o requisito objetivo** para obter a comutação, nos termos do Decreto nº 11.846/2023.

POSTO,

Dá-se provimento ao recurso ministerial, para ***cassar*** a r. decisão de origem que concedeu indulto pleno ao sentenciado ***Lonchalei de Oliveira***.